TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720297/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO RAMOS DE ARCEGA, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2271/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Diferença irrelevante no cálculo do benefício. Proventos inferiores ao salário-mínimo. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.912/14 (peça 11) do Município de Guaratuba, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba em 30/5/2014, que concedeu aposentadoria por idade com proventos mensais de R$ 504,04, com garantia do salário mínimo constitucional, ao servidor Roberto Ramos de Arcega, no cargo de operário I, em conformidade com o art. 201, § 2º, e o art. 40, § 1º, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, em razão da metodologia de cálculo da média dos salários de contribuição utilizada pela entidade, que resultou em valor superior ao calculado pelo SIAP (R$ 742,86 versus R$ 706,00).

Apontou que a Nota Técnica de 003/2018, que dispõe sobre a forma de análise do cálculo da média das 80% maiores remunerações para fins de registro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1GBD

dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, é aplicável a todos os processos autuados na Corte a partir de 8/11/2018, o que não foi observado pelo ente.

Também fundamentou o seu opinativo pela negativa de registro em razão de o servidor não possuir cadastro no histórico funcional da entidade de origem, remetendo aos mesmos argumentos contidos na Instrução precedente, a de nº 83/24 (peça 55).

Ao final, sugeriu a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, *"considerando não apenas as diversas oportunidades em que foi exercido o contraditório, mas também as diversas prorrogações de prazo concedidas e a longa duração do processo",* e a aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar (Instrução nº 1753/24 – CGM, peça 61).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, *tendo em vista que a GUARAPREV não realizou a adequação do cálculo dos proventos e não adotou as demais medidas apontadas pela unidade técnica, (...), concordando com a imputação das multas cabíveis ao gestor responsável* (Parecer nº 518/24-6PC, peça 62).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante os apontamentos da unidade técnica, o ato de inativação merece registro.

Observo que a diferença entre a média dos salários de contribuição calculada pelo órgão previdenciário e pelo sistema SIAP é irrisória (R$ 36,86). Além disso, eventual correção do ato de aposentadoria não alteraria o valor da aposentadoria efetivamente paga ao ex-servidor, já que o valor calculado dos proventos foi de apenas R$ 504,04, bastante inferior ao salário mínimo vigente à época (R$ 724).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1GBD

Desse modo, eventual negativa de registro do ato concessório seria inócua e dispendiosa, por movimentar a máquina pública sem legítimo propósito.

Além disso, verifica-se que o servidor foi admitido por concurso público em 19 de janeiro de 2004 para o cargo em evidência, tendo sua admissão sido registrada por esta Corte por meio do Acórdão nº 188/13 – 2SC (peça 63 do processo nº 229173/04[1]), o que afasta o apontamento da unidade técnica a respeito da ausência de cadastro do servidor no histórico funcional da entidade de origem.

Considero desnecessária a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a irrelevância da irregularidade nesse caso, além do fato de o órgão nunca ter deixado de responder às diligências que lhe foram dirigidas, ainda que não tenha corrigido o ato na forma pretendida pela unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e o arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

[1] O interessado Roberto Ramos de Acerga consta na lista classificatória do resultado do Concurso Público nº 001/2002 – f. 38 da peça 10 do processo 229173/04, posteriormente registrada por esta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1GBD

I- Determinar o **registro** do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e o arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1GBD